

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 140/2012

6ª Sessão Extraordinária

25\01\2012

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\2882\2009 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\2009.07015

RECORRENTE: COMECE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES TDA..

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

EMENTA: ICMS – Falta de entrega das Informações Econômicas Fiscais – DIEF.

01 - Descumprimento de Obrigação Acessória. O Contribuinte deixou de apresentar a DIEF referente ao mês de março de 2009, infringindo dispositivos da legislação tributária. Decreto 27.710/05 e IN nº 14/2006. Ação Fiscal Improcedente, pois o contribuinte cumpriu a obrigação após o recebimento do Termo de Intimação e antes do lançamento do crédito tributário. Recurso Voluntário Conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária.

RELATORIO:

Trata o presente processo de falta de entrega das Informações Econômicas Fiscais – DIEF, pelo contribuinte em apreço com Regime de Tributação Normal.

A confirmação da falta está ratificada pelo Agente autuante nas Informações Complementares.

Após apontar os dispositivos infringidos

O autuante, anexa à documentação referente ao feito:

01 – Ordem de Serviço;

02 – Termo de Intimação

03 – Consulta ao Sistema de Entrega de Documentos

04 – Telas do Cadastro de Contribuintes.

05 - AR.

Não há contestação por parte do autuado, portanto o feito correu a revelia.

O Agente do Erário Público Estadual lançou multa no valor R\$ 740,70

A julgadora Singular decide-se pela Procedência do feito.

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR:

No processo em exame a empresa foi acusada e autuada por descumprimento de obrigação acessória.

O Julgamento de primeira instância pugnou pela Procedência

Irresignada a contribuinte contesta a ação alegando que o AI incorre em flagrante nulidade, ao descrever de forma imprecisa o fato fiscal e ainda por ter cerceado o direito de defesa da recorrente, ao não ter lhe dado o direito de sanar espontaneamente qualquer irregularidade que porventura houvesse, por ocasião do pedido de baixa cadastral.

Analisando o feito verifica-se que o procedimento em questão foi inaugurado com um Termo de Início de Fiscalização, mas em substituição a este, nos termos da Legislação em vigor, deu-se a lavratura de um Termo de Intimação instruído pela IN. 33/97.

Realizadas as digressões legais acima transcritas, passa-se a verificar qual a sua real pertinência no caso “ in concretum”.

No caso vertente, o fiscal emitiu o Termo de Intimação, apensa as fls. 06 dos autos, com ciência pessoal, solicitando a entrega dos arquivos DIEF,s do mês de março de 2009, dando a recorrente um prazo de 05 (cinco) dias para cumprir a obrigação tributária instituída em Lei.

Entretanto, verifica-se que não foi acostado aos autos o Aviso de Recebimento – AR, referente o Aviso desse Termo de Intimação ao contribuinte, violando, por conseguinte o artigo 46 parágrafo 7º, II do Decreto 25.468/99.

Vejamos:

Parágrafo 7º. Considerar-se-á feita a intimação:

II – na data da juntada ao processo do aviso de recebimento, se realizada por carta.

Nesse panorama, indiscutível que a intimação só se completa com a juntada ao corpo dos autos do referido Aviso de Recebimento – AR. Logo, essa omissão implica na falta de intimação do contribuinte, acabando por ensejar a nulidade do processo administrativo Tributário em comendo.

No obstante, ainda que ultrapassada a questão preliminar de nulidade, a questão de mérito é determinante para o deslinde da lide.

Ao presente caso aplica-se teses jurídicas já consolidada neste CONAT, segundo o qual a lavratura do Termo de Intimação, conforme o artigo 1º da IN. 33/97 não caracteriza início de ação fiscal, motivo pelo qual o contribuinte tem na realidade até a data do “lançamento” – grifo do Conselheiro, para cumprir com a obrigação reclamada.

Em síntese, o contribuinte tem até a data da completude do lançamento tributário para o cumprimento espontâneo da obrigação reclamada, o qual somente se aperfeiçoa com a devida ciência do contribuinte.

Feitas essas elucidações, faz-se mister destacar que em consulta a DIEF do autuado constatou-se que as informações relativas ao mês de março de 2009 foram enviadas no dia 14 de maio de 2009, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração em data posterior, em 25 de maio, com ciência de 28 de maio de 2009.

Dentro dessa ótica de que a espontaneidade prolonga-se até a data da formalização do crédito tributário, torna-se evidente que o contribuinte adimpliu com a obrigação acessória relativa à entrega das DIEF reclamada na peça principal, estando, desse modo, desconstituído o lançamento em análise.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 53 parágrafo 11, do Decreto nº 25.468/99, o qual preceitua que: “Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade”

Assim concluo pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMECE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da PGE. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 março de 2012.

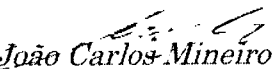

José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade


PROCURADOR DO ESTADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinhar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO